

TX-2B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.003908/2006-21
Recurso nº 139.189 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 3201-00.237
Sessão de 19 de junho de 2009
Recorrente MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA SOPAU S/A
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . ADA INTEMPESTIVO. A área de preservação permanente declarada, que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do ADA, ainda que intempestivo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. Somente se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

VTN - À mingua de elementos de prova em contrário, deve ser considerado o VTN aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior àquele declarado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário para acatar 19761ha de área de preservação permanente, vencido o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento. Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial para acolher 99206,50ha de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. O Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento, aderiu em segunda votação. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto ao VTN, nos termos do voto da relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Formalizado em: 1 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 4.366.585,05, relativo ao imóvel rural denominado Gleba São Tomé, cadastrado na Receita Federal sob n.º 6743639-0, localizado no município de Apiacás/MT.

Na descrição dos fatos de fls. 06/07, o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2002, após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que, quanto à área de Utilização Limitada, em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou cópias não autenticadas das matrículas do imóvel, e considerando-se que as informações contidas nessas cópias são verdadeiras, verifica-se averbação de 50% da área total do imóvel, referente à reserva legal, e que não foi apresentada comprovação de protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama no prazo de até seis meses, contado do término do prazo de entrega da DITR, razões pelas quais foi desconsiderada a área informada como de utilização limitada; que, quanto a área de preservação permanente, o laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área, conforme art. 2º da Lei n.º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 7803/99, não permitindo sua análise, conforme art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei n.º 9.393/1996, e não foi apresentado comprovante de protocolização do ADA junto ao Ibama no prazo previsto na legislação, sendo desconsiderada essa área; que, quanto à Área de Exploração Extrativa, não foram apresentados documentos hábeis para comprovação dessa atividade no ano de 2002; que, quanto ao valor da terra nua, a contribuinte não apresentou laudo de avaliação como exigido na intimação; que o laudo deveria atender a norma NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação de precisão II, e o autor informou que o laudo está atendendo à norma NBR 8799/85, que se encontra cancelada; que o laudo não identifica corretamente os elementos da amostra e não apresenta cálculos, fazendo uma homogeneização estranha dos elementos da amostra, mencionando que o VTN/ha é R\$ 60,00 e depois aplicando um redutor para se chegar ao valor de R\$ 12,60/ha, sem apresentar os valores que serviram de subsídio para se chegar a essa conclusão, além de apresentar outros argumentos que não são suficientes para justificar o valor baixo apresentado; que, com

relação ao argumento de haver reserva indígena sobreposta à área da propriedade, não foram apresentados documentos para subsidiar essa afirmação e não há menção desse fato nas matrículas do imóvel; e que está sendo arbitrado o valor da terra nua com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT da SRF, que apresenta o VTN de R\$ 45,85/ha. para o exercício fiscalizado e município de localização do imóvel.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária indicados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 85.

Cientificada do lançamento em 26/10/2006, por via postal (AR às fls. 86), a interessada apresentou a impugnação de fls. 91 a 104, em 23/11/2006, acompanhada dos documentos de fls. 105 a 143, argumentando, em suma, o que segue:

- Nenhum dos dispositivos apontados pela fiscalização foi infringido pelo contribuinte; apesar de ter apresentados os documentos solicitados pela SRF, que comprovam as informações prestadas na Declaração do ITR/2002, a fiscalização considerou que essas informações não foram devidamente comprovadas, incorrendo a fiscalização em desobediência à legislação vigente sobre a matéria e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

- Não merecem prosperar as alegações apresentadas pela fiscalização para desconsiderar os valores declarados a título de área de utilização limitada, reserva legal, preservação permanente e valor da terra nua, por serem contrários à legislação e a entendimento do Conselho de Contribuintes; a MP 2.166-67, de 2001, inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório ao Ibama, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, exigência essa que extrapola os limites da Lei n.º 9.393/1996, a qual também não exige a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis;

-O Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido que o ADA não é necessário para o reconhecimento da exoneração e a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes já decidiu que o ADA entregue fora do prazo não impede o reconhecimento da isenção;

- No ano de 2000, o Ibama efetuou vistoria técnica em Apiacás e recomendou a criação de uma Floresta Nacional, pela real situação da região e presença de recursos existentes em uma floresta caracterizada virgem; em 2001, recebeu ofício do Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, com informação de que haviam sido adotados procedimentos para a criação da Floresta Nacional de Apiacás e solicitação para que fossem tomadas precauções para



manutenção da biodiversidade da área, evitando realização de atividades que pudessem comprometer sua qualidade ambiental; tais fatos comprovam a veracidade das informações declaradas no ITR;

- No Exercício de 2002, o valor venal das áreas rurais brutas nas regiões limites do imóvel girava em torno de R\$ 12,60 por hectare, devido ao difícil acesso, à falta de estrutura de serviços, à distância dos centros comerciais, ao baixo grau de utilização, cerca de 80% de reserva legal e cobertura florística florestais;

- O valor exorbitante dado ao VTN, R\$ 45,85 por ha., configura evidente ilegalidade; administrativamente, a RF já aceitou o VTN de 7,98 UFIR/ha. para uma área no município vizinho ao presente, emitindo novo lançamento do ITR do Exercício 1994;

- Ao contrário do que afirma a fiscalização, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado foi elaborado por engenheiro florestal e agrônomo, com base na norma NBR 14.653, conforme se infere do item 6 do laudo; foi apurado o VTN de R\$ 12,60 por hectare, tendo o perito utilizado dados do Cartório de Registros de Imóveis da região, valor de venda de vários imóveis ocorridas no ano de 2003 e informações de pessoas e de imobiliárias sobre os valores de propriedades negociadas naquela época, e também utilizado o método comparativo e o critério do valor médio por hectare e coletado informações exclusivamente de locais pertencentes a mesma região do imóvel avaliado, dando preferência a propriedade com elementos e extensão idênticas às do imóvel avaliado;

- Quanto à reserva legal, apesar de apresentar averbação equivalente a 50%, feita em 05/05/1998, preservou e preserva de fato, até a presente data, 80% da área, equivalente a 158.730,0 ha., conforme MP 1.736 de 13/01/99, que alterou a área de reserva legal para 80% para áreas de cobertura florística fito fisionomias florestais;

- Quanto à área de preservação permanente, devido a sua localização, entre os rios Teles Pires e São Tomé, com várias nascentes, olho d'água, afluentes, lagoas, restingas, topo de morros, encostas, foi preservada a área de 19.761,9 ha., como preceitua a mais rígida lei ambiental, Lei n.º 4.771/1965;

- O cálculo correto que deveria ter sido apresentado na declaração seria com indicação de área tributável de 19.921,1 ha., grau de utilização de 33%, em razão de projeto de desmate de 6.590,0 ha., aprovado junto ao Ibama em 05/06/1998, o que diminuiria a alíquota de 20% para 12%, conforme demonstrativo que apresentou;

- O aumento abusivo da base de cálculo do VTN, além da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo, uma inaceitável afronta ao princípio da Justiça Tributária; ultrapassados os índices oficiais de correção monetária, haverá majoração de tributos, o que depende de lei;



não se pode ser elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do imposto respectivo em índices superiores ao da inflação no período; e não foi o que aconteceu no presente caso.

- A impugnação tem como fundamento o disposto no art. 4º, inciso II, "c", da Lei n.º 8.847/94 e art. 150, inciso IV, da CF de 1988, que pressupõe a ocorrência de erro de fato no cálculo do VTN e grau de utilização da área tributada; o art. 3º e § 4º. da Lei n.º 8.847/94 c/c art. 8º., § 2º. da Lei n.º 9.393/96 permite a revisão do VTNm com base em Laudo Técnico idôneo; a Lei n.º 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, em seu art. 2º. dispõe dobra a preservação permanente; o art. 149, item 9 e § único do CTN autoriza a revisão de ofício do lançamento; o §1º. do art. 147 do CTN c/c art. 3º. da Lei n.º 6.830/80 estabelece a retificação da declaração por iniciativa do declarante antes do lançamento, por outro lado, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite; e jurisprudência administrativa da SRF de decisões favoráveis em casos análogos (Decisão DRJ/Dipac/MS n.º 0.135/97).

Ao final, a contribuinte solicitou a manutenção dos valores do ITR declarados e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito."

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls.148/162), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.



Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.172/182), onde alega, em suma:

- que todas as informações prestadas na Declaração do ITR, exercício 2002, estão corretas e foram devidamente comprovadas pelos documentos apresentados;

- que está dispensada da apresentação do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, conforme estabelece o §7º do art. 10 da Lei nº. 9393/96, inserido pela MP nº. 2166-67, de 24/08/2001;

- que, mesmo não sendo necessário, protocolizou o ADA em maio de 2005, com as extensões de cada área, restando, portanto, demonstrada a veracidade das informações e valores declarados, valendo a áreas declaradas no documento para períodos anteriores, vez que não houve modificações;

- que a Lei nº. 9393/96 não exige a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, nem impõe-na como requisito essencial ao aproveitamento da isenção do ITR, de maneira que o benefício deve ser usufruído independentemente da sua existência;

- que, apesar de desnecessária, em 05/05/1998 efetuou a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal em percentual equivalente a 50%, sendo que preservou, e continua preservando, 80% da área, o equivalente a 158.730ha, conforme a MPO nº. 1736, de 13/01/1999, que alterou a área de reserva legal para 80%, para áreas de cobertura florística fitofisionimais florestais.;

- que comprovou que o valor venal das áreas rurais brutas, no exercício de 2003, nas regiões limítrofes ao seu imóvel, girava em torno de R\$ 12,60 por hectare, devido ao difícil acesso, à falta de estrutura de serviços, à distância dos centros comerciais, ao baixo grau de utilização e à área de 80% de reserva legal; e

- que o VTN declarado foi apurado através de dados do Cartório de Registro de Imóveis da região quanto ao valor de venda de vários imóveis em 2002, bem como de informações de pessoas e de imobiliárias sobre os valores de propriedades negociadas naquela época.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, por entender ter sido emitidos em desrespeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e à legislação vigente sobre a matéria.

É o relatório.



7

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, para cobrança do ITR relativo ao exercício de 2002, referente ao imóvel denominado “Gleba São Tomé”, localizado no município de Apiacas/MT.

A contribuinte foi glosada pela autoridade fiscal nos itens abaixo indicados, sob os seguintes fundamentos:

(1) Área de Utilização Limitada (reserva legal): apresentou cópias da averbação da área na matrícula do imóvel, porém não autenticadas, bem como deixou de apresentar ADA protocolizado tempestivamente (em até seis meses contados do término do prazo para entrega da DITR);

(2) Área de preservação permanente: o Laudo apresentado não discrimina, caso a caso, cada área de preservação; o interessado também deixou de apresentar ADA protocolizado tempestivamente;

(3) Área de exploração extrativa: não foram apresentados documentos hábeis para comprovação da atividade extrativa no ano de 2002, vez que somente foram apresentadas autorizações para desmatamento expedidas pelo IBAMA, com validade para junho de 1999; e

(4) VTN: o Laudo apresentado não atende as normas da ABNT.

Primeiramente, partilho do entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido no Acórdão nº. 301-34.354, quanto ao alcance que se deve dar ao §7º do art. 10 da Lei nº. 9393/96, inserido pela MP nº. 2166-67, de 24/08/2001. O que referido dispositivo legal deixa claro é que não é preciso prévia comprovação, por parte do contribuinte, das informações que declara em sua DIATR, isto é, não é preciso juntar provas de suas informações quando da apresentação da DITR. Entretanto, uma vez sendo chamado pelo ente tributante a esclarecer o conteúdo de sua declaração, deve o contribuinte apresentar as provas requeridas, sob pena de invalidar os dados informados.

Isto posto, passo a apreciar os pontos objeto de glosa pela Fiscalização.

Da Área de Preservação Permanente

Conforme consta do Auto de Infração, a contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 2002, uma área de preservação permanente de 19.761,9ha, tendo sido tal área desconsiderada integralmente pela autoridade fiscal, para fins de lançamento, em função de não haver a recorrente juntado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo de seis meses, contado da entrega da DITR.



É remansosa a posição deste Colegiado de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. Esta lei, entretanto, não estabeleceu qualquer prazo limite para a apresentação do ADA, mas tão somente dele fez exigência para que tal área pudesse ser excluída da base de cálculo do ITR.

Assim, a despeito do prazo em que fora requerido junto ao IBAMA, há que se admitir o ADA apresentado pela contribuinte como documento probatório da existência da área de preservação permanente nele declarada, vez que se trata de documento meramente declaratório da existência de uma situação fática prévia.

Nesse sentido, a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado.”

Desta forma, entendo deva ser acatada a área de preservação permanente de 19.761,9ha declarada no ADA à fl. 69.

Da Área de Utilização Limitada (Reserva Legal)

Afirma a contribuinte que a Lei nº. 9393/96 não exige a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, nem a impõe como requisito essencial ao aproveitamento da isenção do ITR, de maneira que o benefício deve ser usufruído independentemente da sua existência. Alega, ainda, que, apesar de desnecessária, em 05/05/1998 efetuou a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal em percentual equivalente a 50%, sendo que preservou, e continua preservando, 80% da área, o equivalente a 158.730ha, conforme a MPO nº. 1736, de 13/01/1999, que alterou a área de reserva legal para 80%, para áreas de cobertura florística fitofisionomais florestais.

Neste ponto, não merecerem prosperar as alegações da recorrente. É mister a averbação da área de reserva legal no registro da matrícula do imóvel para que o contribuinte possa usufruir das benéficas da lei. Já demonstrei meu entendimento em diversos outros votos, o qual volto a reafirmar.



A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo



de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 18.301-MG, processo nº 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“ A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei nº. nº 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei nº. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reserva legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei nº. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei nº. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei nº. referida tratasse-se de ato notorial, e não obrigação legal."

Desta forma, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, como diz a recorrente, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

In casu, quanto à averbação apresentada, tem-se que esclarecer o seguinte:

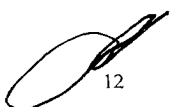
Foram juntadas aos autos cópias de matrículas no registro de imóveis (fls.41/50) referentes a dez lotes desmembrados de área maior, situados na Gleba São Tomé. Esses lotes mostram-se com reserva legal averbada, num total de 99.206,50ha, que representam exatamente 50% da área total declarada do imóvel denominado "Gleba São Tomé" (198.413ha).

O documento de fl. 52, que pretende comprovar que o imóvel tem preservada uma área maior que os 50% averbados, não está assinado e nem menciona qual seja o imóvel, muito embora afirme que o imóvel vistoriado tem 198.413ha, exatamente a dimensão do imóvel em questão.

O documento de fl.67 (Lei nº. 10.635/2002) apenas autoriza o INSS a receber em dação em pagamento um imóvel situado nas coordenadas ali indicadas, para abatimento de dívida previdenciária, mas não menciona o nome da propriedade, nem do proprietário, não restando claro, portanto, tratar-se do imóvel ora sob questão.

Por tais motivos, entendo deva ser considerada, para fins de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada, no total de 99.206,50ha.

Do VTN



12

Quanto ao VTN pretendido pela recorrente, tem-se que a pretensão da querelante padece de ausência de prova, vez que não há nos autos qualquer elemento, além de suas próprias alegações, que possa fundamentar o pedido formulado.

Muito embora a recorrente arrime-se no Laudo Técnico apresentado às fls.70/76, referido Laudo expressamente menciona retificar o valor do ITR apurado no exercício de 2003 (fl. 71) e colaciona valores de venda de imóveis no ano de 2003 (fl. 72), não podendo, portanto, ser considerado ao caso *sub judice*, o qual diz respeito ao ITR exercício 2002.

Por fim, ressalte-se que a glosa referente à exploração extrativa não é matéria litigiosa, não tendo sido objeto de impugnação nem de recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para considerar, no cálculo do ITR/2002, a área de preservação permanente constante do ADA, de 19.761ha, bem como a área de utilização limitada (reserva legal) averbada, de 99.206,50ha, mantendo, entretanto, o lançamento efetuado em relação ao VTN, por absoluta falta de prova.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

